



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.540, DE 2013

(Do Sr. Júlio Campos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias promoverem o cadastramento biométrico de seus correntistas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras bancárias obrigadas a promover o cadastramento biométrico de seus correntistas com o objetivo de garantir a segurança, autenticidade e a autoria das operações cursadas no sistema financeiro.

Parágrafo único. O cadastramento biométrico será efetivado sem custos para os clientes e prioritariamente por meio da coleta de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada do correntista, sendo permitida a adoção de outros sistemas de reconhecimento biométrico que assegurem condições idênticas ou superiores de segurança.

Art. 2º Em casos comprovados de perda, extravio ou roubo de documentos de identificação ou cartões bancários ou de bloqueio de senhas de movimentação, devem as instituições financeiras bancárias oferecer ao correntista a opção de saque mediante identificação biométrica.

Art. 3º As instituições financeiras bancárias dispõe do prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, para concluir o cadastramento nela previsto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade econômica experimentada nas últimas duas décadas, somada à reorganização produtiva da indústria financeira e aos avanços tecnológicos, aumentaram extraordinariamente o percentual de bancarização da sociedade brasileira.

A massificação do acesso aos serviços bancários e ao crédito, se por um lado tem contribuído para o desenvolvimento econômico, por outro tem elevado sensivelmente o potencial de conflitos entre bancos e consumidores. De fato, aparentemente por demandas de escala e de lucratividade dos bancos, a vertiginosa expansão no número de correntistas parece não estar acompanhada por proporcionais investimentos em recursos humanos, em sistemas de segurança e em canais de relacionamento.

Nesse ambiente cada vez mais impessoal e assimétrico, a questão da identificação dos correntistas ganha uma dimensão fundamental e que dialoga estreitamente com o tema da segurança das operações bancárias. O emprego da tecnologia de chips nos cartões, hoje largamente disseminada, oferece, é verdade, maior segurança na identificação do usuário dos serviços bancários. Mas ainda persistem numerosas as falhas e fraudes no setor financeiro, que resultam em prejuízos e transtornos para os bancos e, especialmente, para os consumidores.

A identificação biométrica – que vem sendo adotada na Justiça Eleitoral e já experimentada por alguns bancos – tem-se mostrado um sistema seguro, confiável e de utilização extremamente fácil pelos usuários. O mecanismo põe fim à atual necessidade de memorização de inúmeras senhas, método pouco cômodo e, por vezes, inseguro. Ademais, devido à difusão de seu uso e a consequente ampliação nas escalas de produção, os leitores digitais biométricos e os softwares correspondentes podem ser facilmente encontrados no mercado a custos extremamente modestos quando comparados com a segurança oferecida.

Com o objetivo de – sem onerar demasiadamente a indústria bancária – aumentar o grau de segurança, elevar a confiança dos correntistas e reduzir conflitos, oferecemos este projeto de lei, que determina, em prazo razoável, o emprego obrigatório da identificação biométrica nas transações bancárias. O cadastramento biométrico de correntistas, a par de assegurar a fidedignidade e a autenticidade das operações financeiras, traz enorme comodidade aos correntistas que – nas lamentavelmente usuais hipóteses, de falhas operacionais, furto, roubo e extravio de documentos ou de esquecimento de senhas – poderá realizar transações por meio de sua identificação biométrica.

Em vista dessas considerações, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, certos da colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS

FIM DO DOCUMENTO
